

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4062/90 - Proc. DRE - 5 - Leste -
Interessado: Sandro da Silva
Assunto: Regularização de vida escolar
Relator: Consº. APPARECIDO LEME COLACINO
PARECER CEE Nº 975/90

Conselho Pleno

1. Histórico: A direção da EEPG "Professor Aurelino Leal" em Itaquaquecetuba, subordinada a DE de Itaquaquecetuba, DRE - 5 - Leste, através do Ofício 28/90, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e regularização dos atos escolares praticados por Sandro da Silva. R.G. 22.311.066-8, matriculado indevidamente no 2º-termo do Curso Suplência II, em desacordo com a idade mínima -fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus.

Informa ainda a direção da Escola que:

a) em junho de 1988, o interessado apresentou a documentação necessária e matriculou-se no 2º termo da Suplência II com 18 anos, quando a idade mínima exigida é 18 anos e 6 meses;

b) o aluno foi promovido para os termos seguintes e concluiu o 1º grau, com bom aproveitamento, comprovado pelo seu histórico escolar;

c) os autos foram instruídos com xerox dos documentos pessoais e histórico escolar.

d) a informação do Supervisor de Ensino é que ao ser feita a verificação dos prontuários dos alunos que terminaram o 4º termo da Suplência II, em dezembro de 1989, constatou-se que o interessado não apresentava a idade legal mínima para matricular-se no 2º termo da Suplência II.

e) houve falha administrativa da Escola e, também, do Supervisor de Ensino que, ao fazer a verificação das matrículas, não detectou o caso em tela;

f) as falhas cometidas, segundo as alegações, ocorreram pela defasagem entre o número de funcionários e o montante de serviço, bem como pelo grande número de escolas e excesso de atribuições do Supervisor de Ensino.

g) a supervisão manifesta-sede acordo com o solicitado uma vez que houve falha administrativa e que o aluno demonstrou ter aproveitamento suficiente nos termos cursados.

h) as autoridades hierarquicamente superiores foram - favoráveis ao solicitado e pelo encaminhamento dos autos ao CEE.

2. Apreciação: O aluno Sandro da Silva, nascido a 1º de junho - de 1970, foi matriculado indevidamente, no mês de junho de 1988, no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, na EEPG "Professor Aurelino Leal", pois contava na época com apenas 18 anos. Cursou os 3º e 4º termos, concluindo o 1º grau com bom aproveitamento.

Não foi observada a norma contida na alínea "b", inciso II do artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, que estabelece a idade mínima para a matrícula em Curso de Suplência e também não se cumpriu a Deliberação CEE 22/86.

Trata-se de fato consumado, uma vez que o aluno já terminou o 1º grau e a irregularidade deve ser sanada.

3. Conclusão: Diante do exposto:

a) convalidam-se a matrícula de Sandro da Silva, no 2º termo do Curso Suplência II, em junho de 1988, na EEPG "Professor Aurelino Leal", Município e DE de Itaquaquecetuba e os demais atos escolares, posteriormente praticados pelo aluno, em decorrência dessa matrícula.

b) advirta-se a EEPG "Professor Aurelino Leal" pela irregularidade praticada.

c) é fundamental que a DE de Itaquaquecetuba - DRE-5- Leste oriente as escolas sob sua jurisdição a respeito do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE 900/85 e Deliberação nº 22/86.

São Paulo, 18 de setembro de 1990.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons^o. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente